

PARECER DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE), DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - SC.
AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MERENDA ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Introdução:

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), é o órgão colegiado que atua, em caráter permanente e deliberativo, no controle da execução do programa de alimentação escolar, no que tange ao programado (previsão orçamentária) e executado (execução orçamentária), por fontes de recursos.

Sua previsão legal de existência está no art. 18 da Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009 e seu dever de analisar e emitir parecer sobre as contas da Merenda Escolar do município está previsto no inciso X do art. 17, combinado com o inciso IV do art. 19 da Lei 11.947.

Embora não recebam remuneração, os Conselheiros de Alimentação Escolar estão investidos numa função pública, estando sujeitos à responsabilização criminal, em vista do elástico conceito de funcionário público para o Código Penal Brasileiro (artigo 327), e civil, por improbidade administrativa, por serem considerados agentes públicos, nos termos da Lei Federal 8.142/90.

Feitas estas considerações introdutórias, passamos ao nosso parecer:

1.O Município de União do Oeste, no exercício de 2016, teve uma despesa no valor de **R\$ 73.627,65** (setenta e três mil, seiscentos e vinte sete reais e sessenta e cinco centavos) com Alimentação Escolar dos alunos da Educação Infantil e Séries Iniciais 1º ao 5º ano da Rede Municipal de Ensino.

Deste valor, R\$ 30.593,63 (Trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) foram recursos oriundos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e R\$ 43.034,02 (quarenta e três mil, trinta e quatro reais e dois centavos) oriundos de recursos próprios do Município de União do Oeste.

2. Dos R\$ 30.593,63 (trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) gastos com recursos oriundos do PNAE, o valor de R\$ 20.857,77 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) foi com alimentos da Agricultura Familiar, Cumprindo assim com o disposto na Lei nº 11.947, de 16

Joanete Bresolin.
Beemir A. Rona

maria
Elusa

Sf. Paiva
M

de junho de 2009, que determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Demonstrativo dos Recursos recebidos e despesas realizadas a conta do FNDE/PNAE	
Saldo em conta banco 31/12/2015	R\$ 105,63
Recebido no Exercício	R\$ 30.826,00
Rendimento de Aplicação dos recursos	R\$ 452,61
Total das receitas	R\$ 31.384,24
Despesas com alimentos da agricultura familiar	R\$ 20.857,77
Despesas com aquisição de demais alimentos	R\$ 9.735,86
Total das Despesas	R\$ 30.593,63
Saldo com conta banco 31/12/2016	R\$ 790,61

3 . Foram realizados processos licitatórios em conformidade com a Legislação vigente para aquisição dos Gêneros Alimentícios para compor o cardápio da Merenda Escolar.

4. Foram atendidos com a alimentação escolar no exercício de 2016, 105 alunos da Educação Infantil e 178 alunos do Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ano da Rede Municipal de Ensino, perfazendo o total de 283 alunos atendidos.

5. A execução do Programa de Alimentação Escolar é acompanhada por nutricionista do município e fiscalizada pelo Conselho.

6. O Conselho de Alimentação Escolar durante o exercício de 2016, acompanhou os gastos com alimentação escolar, bem como na análise dos relatórios contábeis referente ao exercício financeiro emitidos pelo setor contábil do município.

7. Considerando os fatos acima, O Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de União do Oeste - SC, em atendimento às exigências legais, é de parecer pela **Aprovação** das contas prestadas pelo município, relativas aos recursos desembolsados em merenda escolar durante o exercício de 2016, para todos os fins legais.

8. Este parecer não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais

Francete Bussolin
Leonir A Roman

maria sf deibo
Bluse

que o caso ensejar, tanto pelo conselho municipal quanto pelos demais órgãos superiores de fiscalização.

União do Oeste, em 24 de fevereiro de 2017.

Maurício Delariva
MAURÍCIO DELARIVA
Presidente do CAE

Membros:


SILVANA L. PIANA


CLEUSA BERGAMASCHI MORGAN


LEONIR ANGELO ROMAN


ISANETE BRESOLIN


MARCIA CASSARO


LEILA UGOLINI